



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.722681/2009-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.501 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** Impugnação Intempestiva  
**Recorrente** Luiz Mauricio dos Santos  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É válida a intimação por edital, quando resultar improficuo um dos meios de intimações previstos na legislação processual de regência.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

## Relatório

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 67/98, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2005 a 2009.

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal.

A ciência ao contribuinte foi dada mediante edital, tendo em vista que resultaram improficuas as tentativas por outros meios no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e informado em todas as declarações dos exercícios abrangidos pela presente fiscalização, fls. 33/37.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 84/98, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, a autoridade fiscal esclarece que foi identificada uma grande quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados.

A autoridade lançadora anota, no Termo de Verificação Fiscal, que o contribuinte não apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

Depois de apreciada as informações constantes das declarações e as solicitadas por meio de circularizações, as seguintes infrações foram constatadas pela fiscalização, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 69/74 e 85/98

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Cientificado do Auto de Infração através do edital, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 119/123.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, DRJ/BSB ao analisar a impugnação, não conheceu pela intempestividade conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009*

*CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

*É válida a intimação por edital, quando resultar improfícuo um dos meios de intimações previstos na legislação processual de regência.*

*Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade.*

*Quanto ao mérito, as Delegacias da Receita Federais do Brasil de Julgamento são incompetentes para apreciar a impugnação apresentada intempestivamente.*

Devidamente cientificado dessa decisão o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde reitera os argumentos relativos a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Alega o Recorrente em preliminar de tempestividade da impugnação, sob o argumento de que o endereço constante das declarações dos exercícios de 2005 a 2009 foi informado sem a sua autorização. Que só teve conhecimento quando efetuou a alteração do seu endereço em maio de 2010, e que a Receita Federal do Brasil antes de realizar a intimação do edital teria condições de localizar o contribuinte em seu endereço correto.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente, e não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista que caberia ao contribuinte comprovar que o endereço constante na DIRPF estava incorreto, o que não conseguiu efetuar em momento algum.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior